



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869005 - SP (2023/0412773-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERLON AUGUSTO RIBAS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para discutir a tipicidade da conduta pela qual o paciente foi condenado, questionando se se amolda ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). A condenação baseou-se na apreensão de 57,84 gramas de maconha e depoimentos de policiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se enquadra no tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos concretos de traficância.

III. Razões de decidir

3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda.

4. A quantidade de droga apreendida (57,84 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, conforme jurisprudência.

5. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, prevalecendo a alegação de uso pessoal.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO PACIENTE PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 E DETERMINAR QUE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS LHE SEJAM APLICADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869005 - SP (2023/0412773-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERLON AUGUSTO RIBAS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para discutir a tipicidade da conduta pela qual o paciente foi condenado, questionando se se amolda ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). A condenação baseou-se na apreensão de 57,84 gramas de maconha e depoimentos de policiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se enquadra no tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos concretos de traficância.

III. Razões de decidir

3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda.

4. A quantidade de droga apreendida (57,84 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, conforme jurisprudência.

5. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, prevalecendo a alegação de uso pessoal.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO PACIENTE PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 E DETERMINAR QUE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS LHE SEJAM APLICADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 36 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de HERLON AUGUSTO RIBAS DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1500324-43.2021.8.26.0627).

O paciente foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 641 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida.

A defesa alega necessidade de absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, pois o paciente foi condenado portando quantidade inexpressiva de entorpecente (57,84g de maconha), inexistindo elementos concretos que indicassem finalidade de mercancia.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para absolver o paciente. Subsidiariamente, desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

A defesa alega, em síntese, a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos.

Requer a concessão da ordem para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua

residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ fl. 23-25):

Diz o art. 33 da Lei Federal n. 11.343/2006:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos reais dias-multa".

O tipo objetivo, portanto, consiste na prática de qualquer dos verbos (bastante um) acima expostos com substância definida na Portaria SVS/MS n. 344/1998. Tratando-se de tipo misto alternativo, basta a prática da conduta descrita em um único verbo.

A prova da materialidade é indubitosa. Está no auto de exibição e apreensão de f. 11, no laudo provisório de f. 3, no laudo de f. 157 e no laudo definitivo de f. 122-124.

No que toca à autoria, disse a testemunha policial Helmuth Gust Filho que se recorda da ocorrência; que a equipe de força tática estava em Euclides da Cunha; que fez contato com o cabo Ivanildo, que trabalha há algum tempo na cidade; que o Ivanildo disse que era para seguir que iam mostrar os locais onde há denúncias; que o Ivanildo avistou o

Herlon; que parou a viatura e disse que havia várias denúncias de que ele estaria traficando; que o intuito era só mapear a cidade; que, conforme viraram a rua, perderam o réu de vista; que quando chegou na rua da casa, o avistaram caminhando rápido, sozinho; que eles estavam carregando uma mesa de madeira com a esposa; que, quando ele estava se aproximando da casa, ele já estava sem a esposa e caminhava rapidamente; que deram voz de abordagem; que correu, entrou para dentro do quintal dele; que a voz foi antes de entrar na residência; que, na porta da casa, ele arremessou a sacola que trazia na mão e retornou; que entrou no quintal, chegou na porta da casa, jogou a sacola e retornou; que o abordaram no quintal da residência; que perguntou o que ele havia jogado dentro da casa; ele disse que não tinha jogado nada, que poderia entrar e ver; que, naquela porta onde ele arremessou, era uma sala de estar e tinha uma cama de casal; que, sob a cama, **localizou a sacola, que continha três trouxinhas de droga e um pedaço maior; que, na estante do mesmo cômodo; que foram encontrados R\$ 47,00 e uma faca com resquícios de maconha;** que o réu disse que a droga seria da Micheli; que alertaram que ela poderia ser presa; que aí ele disse que era para o consumo dele; que deram voz de prisão e o conduziram até a delegacia de polícia; que também apreenderam o telefone celular dele, que estava na mesma estante; que ele falou que a droga era para consumo pessoal; que o réu não falou a origem.

A testemunha policial Ivanildo Firmino da Silva afirmou que recorda; que estava de serviço e o pessoal do tático de Venceslau esteve em Euclides; que perguntaram para ele mostrar alguns locais de tráfico; que saiu junto com o soldado Melo; que foi para mostrar a casa do Herlon; que ele já há muito tempo estava sendo monitorado; que ele não tinha dado uma brecha ainda; que, quando chegou próximo à casa dele, ele estava descendo com a esposa e uma criança, carregando uma mesa; que falou que era o Herlon; que deram a volta no quarteirão; que, então, viram que o réu tinha abandonado a mulher, a criança e a mesa e estava caminhando rapidamente, com uma sacola de cor verde; que pediram para parar, ele entrou no quintal, chegou na casa e ele arremessou a sacola para dentro; que, quando ele virou para trás, já deu de cara com os policiais; que Helmuth entrou na casa e **encontrou as porções de maconha dentro da sacola; que tinha, lá, tinha R\$ 47,00 em dinheiro e uma faca com resquícios de drogas;** que ele falou que era da esposa; que disseram que havia possibilidade de ela ser presa; que, então, ele assumiu que a droga era dele para consumo; que ele só disse que a droga era dele; que veem o portão aberto ou semiaberto; que iam passar em frente da casa dele porque sabia que um dos traficantes era ele; que era frequente o consumo de drogas no local; que, lá, mora um senhor de idade aos fundos; que o réu é inquilino no local; que, no dia, não tinha mais ninguém próximo ou saindo de dentro da casa. Michele de Souza, convivente do réu, informou que o réu é usuário e ela também é; que a droga era para fumar; que fumam para ir para a roça; que convive com o réu há um anos e dois meses; que moram de favor; que

o dono do imóvel é Francisco; que o réu é usuário há muito tempo; que a informante fuma para ir trabalhar na roça; que nunca presenciou tráfico na residência; que a droga era só dele.

Quanto à autoria, o depoimento dos policiais é firme.

Ambos narraram com precisão os mesmos fatos: que o réu, ao vê-los, assustou-se e correu para dentro da casa, o que denota fundada razão para a busca e apreensão e, ainda, que sabia do conteúdo ilícito do que carregava.

Nesse ponto, o réu afirma que havia perseguição policial, inclusive dizendo que havia realizado um boletim de ocorrência em face de um dos policiais.

Todavia, é ônus da defesa provar os fatos que alega e, no caso em tela, tal boletim de ocorrência ou qualquer outro dado que fale da apreensão da droga não foi apresentado.

Por fim, é importante ressaltar que o próprio réu e sua esposa confirmaram a posse da droga, negando apenas a finalidade comercial. É certo, portanto, que o delito ocorreu e foi praticado pelo réu.

A tipicidade objetiva está provada, considerando o depósito realizado e, ainda, o laudo toxicológico (f. 122-124), o qual indicou a substância como sendo maconha (THC).

Tais substâncias constam da Portaria SVS/MS n. 344/1998. No que toca à mercancia, está demonstrada pelos elementos dos autos. Dentre eles, o fato de que o réu havia adquirido quantidade relativamente grande de entorpecentes de uma vez, mesmo não sendo pessoa abastada; o fato de que o laudo pericial de f. 141-157 revela intenso uso de ligações, inclusive no mesmo dia; o fato de que o próprio réu afirmou que havia acabado de adquirir o entorpecente, o que indicia que não estaria ainda cortado e preparado para consumo.

E, ainda, pela leitura das conversas, onde se verifica a utilização de terminologia que ao menos indicia a tentativa de se evitar falar do objeto da transação. Usa-se, por exemplo, "ferramenta" em uma conversa para falar de algo que, segundo a versão do réu, utilizariam diariamente. Fica claro, pois, que o termo só é ali colocado para eludir o real objeto que estaria sendo buscado na residência: entorpecentes.

Estão presentes todos os elementos do tipo objetivo.

O crime se consumou porque é de mera conduta.

Os fatos narrados quanto à tipicidade objetiva também se aplicam no caso, já que demonstram a vontade e consciência de agir destinada ao

depósito do entorpecente para fins de tráfico. Há, portanto, tipicidade subjetiva.

A quantidade era suficiente para caracterizar o tráfico e para a realização de múltiplos usos. Houve, portanto, violação do bem jurídico protegido pela norma, qual seja a saúde. Presente, pois, a tipicidade material.

Presentes a tipicidade, tanto objetiva como subjetiva, tanto formal como material, há indício para o conhecimento da ilicitude e culpabilidade do comportamento realizado pelo réu. Isso se confirma na medida em que não foram alegadas teses excludentes desses elementos do conceito analítico de crime.

Enfim, comprovada a materialidade e autoria do fato, essa recaindo sobre o réu Herlon Augusto Ribas da Silva; sendo típica a conduta de manter em depósito, capitulada no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006; e não militando em favor dele qualquer circunstância que exclua o crime ou o isente de pena, imperativa a condenação

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de (57,84 gramas) maconha, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à

dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Ante o exposto, concedo a ordem para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Se o paciente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869005 - SP (2023/0412773-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERLON AUGUSTO RIBAS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HÉRLON AUGUSTO RIBAS DA SILVA, condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP à pena de seis anos e cinco meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 641 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

De acordo com os autos, o paciente foi abordado por policiais militares durante patrulhamento de rotina, sendo acusado de guardar em sua residência 57,84g de maconha, encontradas sob sua cama. Durante o flagrante, foram apreendidos, além da droga, uma faca com resquícios de entorpecente e R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) em dinheiro.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação sob o argumento de que a quantidade da substância apreendida, associada aos objetos encontrados, indicaria a prática de tráfico de drogas.

Neste *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal, pleiteando a desclassificação do delito para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06) ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33.

A Ministra Relatora, ao examinar o feito, concluiu pelo provimento parcial do *habeas corpus*, determinando a desclassificação do delito imputado para posse de drogas para consumo pessoal. Pedi vista dos autos para análise mais detida.

É o relatório.

Após uma detalhada análise dos autos e dos fundamentos apresentados pela Eminente Relatora, adiro ao voto que propôs a concessão da ordem para desclassificar

a conduta imputada ao paciente do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para o delito de posse para consumo próprio (art. 28 da mesma Lei).

O voto em questão demonstrou inequívoca sensibilidade na reavaliação jurídica dos fatos, divergindo do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sem respaldo em provas concretas que evidenciassem a destinação mercantil das substâncias apreendidas.

A narrativa fática indica que o paciente foi encontrado em posse de 57,84g de maconha, quantidade que, embora possa ser interpretada como considerável, não permite, por si só, concluir pela traficância. Além disso, os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem, apesar de firmes, não foram acompanhados de outros elementos que comprovassem, de forma inequívoca, a mercancia.

Relembro aqui o princípio consagrado pelo *habeas corpus*: a dúvida razoável sobre a natureza da conduta deve sempre militar em favor do réu (*in dubio pro reo*), conforme sedimentado em nossa jurisprudência.

O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 dispõe expressamente que, para se diferenciar entre as condutas de tráfico e uso pessoal, deve-se considerar não apenas a quantidade, mas também fatores como a natureza da substância, as circunstâncias da apreensão e as condições pessoais do agente. A jurisprudência desta Corte Superior tem ressaltado que a quantidade isolada da substância não é critério absoluto para caracterizar o tráfico (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

No presente caso, os elementos subjetivos do paciente – como sua ocupação de trabalhador rural e sua confissão de ser usuário desde a adolescência – não sustentam a tese da mercancia. Adicionalmente, a apreensão de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e de uma faca com resquícios de substância entorpecente não constitui, em si, prova robusta de prática de comércio ilícito.

Por todo o exposto, aderindo ao voto da em. Relatora, concedo a ordem, de ofício, para **desclassificar a conduta do paciente para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0412773-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 869.005 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003244320218260627

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERLON AUGUSTO RIBAS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora , pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0412773-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 869.005 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003244320218260627

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERLON AUGUSTO RIBAS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.